



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210496 - RS (2025/0021569-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : R H A
ADVOGADA : JULIA MONTEIRO SCHUCK - RS128266
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que denegou *habeas corpus*, mantendo a ação penal por estupro de vulnerável, de marido contra mulher, com fulcro no art. 217-A, § 1º, do Código Penal.
2. A denúncia descreve fato único ocorrido em 2019, sem especificação de data, com base exclusivamente em boletim de ocorrência registrado quatro anos após a suposta prática delitiva, sem laudo pericial ou testemunhas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia, por ser genérica e desprovida de lastro probatório mínimo, é inepta e se há justa causa para o prosseguimento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A denúncia é considerada inepta por não especificar a data do suposto crime e por se basear apenas em boletim de ocorrência registrado anos após os fatos, sem suporte probatório mínimo.
5. A ausência de elementos probatórios adicionais, como laudo pericial ou testemunhas, evidencia a falta de justa causa para a ação penal, configurando constrangimento ilegal ao acusado.
6. A justa causa é condição essencial para a ação penal, protegendo o indivíduo de acusações sem fundamento mínimo, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal.
Tese de julgamento: "1. A denúncia deve especificar, tanto quanto possível, a data do suposto crime e ser acompanhada de suporte probatório mínimo. 2. A ausência de justa causa para a ação penal configura constrangimento ilegal ao acusado".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A, § 1º; CPP, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 825.638/SC, Rel. Min. João Batista Moreira, Rel. p/ Acórdão Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 20/12/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210496 - RS (2025/0021569-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : R H A
ADVOGADA : JULIA MONTEIRO SCHUCK - RS128266
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que denegou *habeas corpus*, mantendo a ação penal por estupro de vulnerável, de marido contra mulher, com fulcro no art. 217-A, § 1º, do Código Penal.
2. A denúncia descreve fato único ocorrido em 2019, sem especificação de data, com base exclusivamente em boletim de ocorrência registrado quatro anos após a suposta prática delitiva, sem laudo pericial ou testemunhas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia, por ser genérica e desprovida de lastro probatório mínimo, é inepta e se há justa causa para o prosseguimento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A denúncia é considerada inepta por não especificar a data do suposto crime e por se basear apenas em boletim de ocorrência registrado anos após os fatos, sem suporte probatório mínimo.
5. A ausência de elementos probatórios adicionais, como laudo pericial ou testemunhas, evidencia a falta de justa causa para a ação penal, configurando constrangimento ilegal ao acusado.

6. A justa causa é condição essencial para a ação penal, protegendo o indivíduo de acusações sem fundamento mínimo, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal.

Tese de julgamento: "1. A denúncia deve especificar, tanto quanto possível, a data do suposto crime e ser acompanhada de suporte probatório mínimo. 2. A ausência de justa causa para a ação penal configura constrangimento ilegal ao acusado".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A, § 1º; CPP, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 825.638/SC, Rel. Min. João Batista Moreira, Rel. p/ Acórdão Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 20/12/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por R H A contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no HC n. 5330051-83.2024.8.21.7000.

Eis a ementa do julgado (fl. 135):

HABEAS CORPUS. CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ART. 217-A. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL.

HC impetrando sem que o réu tenha respondido à acusação. E o trancamento de ação penal, pela via do HC, é excepcional, consoante posição massiva da jurisprudência, somente viável quando houver inequívoca demonstração de atipicidade da conduta, incidência de causa de extinção da punibilidade, ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da existência do fato. Realizadas as diligências de costume, o Ministério Público formou a opinião delicti, imputando ao réu a prática do crime de estupro de vulnerável contra a ex-companheira (art. 217-A do CP). Caso em que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois descreveu o fato com todas as suas circunstâncias, imputando autoria, bem como trouxe a qualificação do réu, inexistindo qualquer empecilho ao direito de defesa. Verdade que soa estranho tal registro, pela ausência de contemporaneidade, inclusive pelo fato de ser ex-marido da ofendida, porém, se trata de matéria de prova e não de inépcia. Talvez existam razões para o registro ter vindo a destempo, o que somente a instrução poderá revelar. Portanto, não verificado o alegado constrangimento ilegal, inexistente fundamento para trancamento da ação penal, ao menos nesse momento.

ORDEM DENEGADA. POR MAIORIA.

Pretende-se a concessão de medida liminar para a imediata suspensão do trâmite do Processo n. 5218990-68.2024.8.21.0001, pelo reconhecimento da inépcia da denúncia e da ausência de justa causa para a ação penal na qual se apura a prática

do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, § 1º, do Código Penal). Ao final, requer-se o trancamento do feito na origem.

Alega-se que a imputação contida na denúncia é genérica e desprovida de lastro probatório mínimo, aduzindo-se que *a denúncia narra que o crime teria ocorrido “no ano de 2019”, em dada noite, sem especificação da data ou ao menos do período do ano (se início, meio ou fim) (fl. 157); e que a acusação imputada ao recorrente se lastreia única e exclusivamente na ocorrência policial registrada pela suposta vítima em 07/08/2023 (fl. 162).*

O pedido liminar foi inicialmente indeferido pela Presidência desta Corte (fls. 238/239).

Em 28/2/2025, ao apreciar o pedido de reconsideração, deferi medida liminar para suspender o trâmite da ação penal até o julgamento final do recurso (fls. 286/287).

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo desprovimento do feito (fls. 278/283).

É o relatório.

VOTO

Embora o parecerista tenha se manifestado dizendo que não há ilegalidade a ser corrigida no caso, vejo a situação de outra maneira. Para mim, o constrangimento ilegal suportado pelo paciente é manifesto.

Eis o que constou da inicial acusatória (fl. 14 – grifo nosso):

[...]

No ano de 2019, em dia, mês e horário não precisados nas investigações policiais, na Av. João Pessoa, nº 1029, ap. 22, Bairro Centro Histórico - Farroupilha, na Cidade de Porto Alegre - RS, o denunciado R H A, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, **teve conjunção carnal com a vítima N P O, sua então companheira, que não tinha o necessário discernimento para a prática do ato e não pode oferecer resistência, por estar dormindo e sonolenta.**

Na ocasião, o denunciado estava companhia da vítima, na residência onde moravam juntos, quando, após a ofendida pegar no sono, ele tapou-lhe a boca. Ato contínuo, o denunciado, aproveitando-se do fato de que a vítima não tinha o necessário discernimento para a prática do ato e não pode oferecer resistência, teve conjunção carnal com ela, penetrando seu pênis na vagina da ofendida, enquanto N estava em sono profundo, sendo que ela acabou acordando durante o ato, sonhando que estava sendo sufocada, quando pediu para que ele parasse, o qual não parou e disse que ela não poderia oferecer resistência pois era esposa dele.

Da leitura do trecho transcrito, vê-se que a peça se revelou extremamente genérica quanto ao momento da prática delitiva, considerando que se trata de conduta única praticada contra pessoa adulta, sem nenhum tipo de limitação de discernimento.

Afora isso, tenho que a denúncia não veio acompanhada de lastro probatório mínimo, a atrair a excepcionalidade do trancamento da ação penal em *habeas corpus*. Confirmam-se, por oportuno, as considerações do parecer oral do Ministério Público no julgamento do *writ* originário (fls. 178/180 – grifo nosso):

[...] Na verdade, **existe apenas um boletim de ocorrência promovido pela suposta vítima contra o acusado. Na ocasião do registro de ocorrência, a própria Polícia ficou desconfiada, encaminhou-a para fazer uma perícia psíquica. Não encontrei o laudo dentro dos autos, e agora a advogada refere que ela não compareceu para o exame. E a denúncia, na verdade, o registro de ocorrência foi feito em 2023 por fato ocorrido anteriormente, quatro anos antes, em 2019.** Segundo consta na própria denúncia, a vítima seria esposa do acusado na ocasião e ela teria acordado com ele, ela sonolenta, mantendo relação sexual. Ela teria dito que não, ele continuou, e aí ela se sentiu sufocada. Esse é o fato delituoso. A esposa, a ex-esposa agora, passado todo esse tempo.

O curioso é que antes desse registro de ocorrência ela também tinha feito um registro de ocorrência narrando que ele teria abusado da filha. E esse inquérito já foi arquivado, até onde eu sei, pelo que eu vi dos autos. E um dia depois de ela ter feito o registro de ocorrência com relação à filha, também fez com ele, e **naquela época eles estavam discutindo a questão de alimentos e de guarda.** E ele, no interrogatório na Polícia, menciona que ela fez isso logo após ele ter negado dinheiro para ela.

A vítima, segundo consta, disse que não desejava indicar testemunha alguma para comprovar os fatos alegados. Claro que nós sabemos que em crimes sexuais os delitos acontecem às escondidas, mas neste caso aqui fica muito difícil querer, em uma situação como essa... e por isso a argumentação da advogada mencionando Vossa Excelência ou mencionando o Procurador de Justiça. Eu poderia (...), mas se uma advogada também fizesse um BO contra mim, que (...) estuprado? Olhem só que loucura, não é? Onde está a segurança jurídica disso?

O casal viveu mais ou menos uns 10 anos juntos, separaram em 2020. Em 2023, ela fez o BO contra o acusado, a Doutora Delegada de Polícia não indiciou o acusado — a Doutora Delegada, feminino, veja bem. A Promotora de Justiça denunciou com base no boletim de ocorrência. O processo está tramitando.

Então, nesse contexto, eu vou divergir da minha colega, que se manifestou pela denegação do *habeas corpus*. Eu divirjo da douda colega. **Não existe qualquer outro elemento probatório se não a palavra da vítima em um contexto que havia uma relação de marido e mulher.** E até a denúncia é um pouco estranha, porque diz que ela estaria sonolenta, que não pôde reagir. Mas não há qualquer referência que teria tomado algum remédio, alguma coisa. Nada. Ela estaria dormindo quando aconteceu essa recusa dela de manter uma relação sexual.

Então, Excelências... e eu até tive a oportunidade agora mesmo de verificar se ele tinha antecedente criminal. Hoje, agora mesmo, recebi a informação de que não tem, que é só isso mesmo. Então, nesse contexto, até por questão de segurança, a questão probatória... nós sabemos que **em habeas corpus não se deve ingressar na esfera da prova, mas tem que existir um indício de mínima materialidade**, que, no caso dos autos, entendo que não existe e eu, se fosse o Promotor de Justiça, não faria essa denúncia contra essa pessoa.

Então, em razão da independência funcional constitucional, manifesto-me pelo acolhimento do *habeas corpus*, Presidente e Desembargadores.

Embora tenha prevalecido a conclusão do Relator, de denegação da ordem, extrai-se do respectivo voto o seguinte trecho (fl. 134):

[...]

Verdade que soa estranho tal registro, pela ausência de contemporaneidade, inclusive pelo fato de ser ex-marido, porém, em princípio, se trata de matéria de prova e não de inépcia. Talvez existam razões para o registro ter vindo a destempo, o que somente a instrução poderá revelar

[...]

O voto divergente, por sua vez, foi elaborado com o seguinte teor (fl. 137):

Peço vênia ao Eminentíssimo Relator para divergir e conceder a ordem de trancamento da ação penal.

No meu entender, a denúncia é inepta uma vez que narra a prática de fato em data incerta que teria ocorrido no interregno de um ano, o que se não impede, prejudica a defesa.

Além disso, os elementos trazidos no inquérito policial são igualmente insuficientes para embasar minimamente pesada acusação.

Assim, acolhendo os argumentos defensivos, bem como o parecer oral do Procurador de Justiça, entendo seja efetivamente caso de trancar a ação penal.

Desse modo, voto por conceder a ordem.

Tal o contexto, verifica-se que os indícios de autoria para o oferecimento e o recebimento da denúncia consistiram tão somente nas declarações da vítima quando do registro do boletim de ocorrência, o que foi feito somente quatro anos após os fatos. Embora agendada a perícia psíquica, não foi realizada ante o não comparecimento da própria vítima. Fica evidente, portanto, a fragilidade do material probatório, incapaz de configurar a necessária justa causa para o prosseguimento da ação penal em face do ora recorrente.

Vale destacar que a *justa causa age como a condição da ação penal que protege os indivíduos de acusações sem lastro mínimo, a partir da compreensão de que o ajuizamento de uma ação de natureza criminal gera, por si, graves repercussões na vida de quem é acusado* (AgRg no HC n. 825.638/SC, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), relator para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 20/12/2023).

Assim, confirmo a decisão liminar e **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* para determinar o trancamento da Ação Penal n. 5218990-68.2024.8.21.0001, do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar do Foro Central da comarca de Porto Alegre/RS.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0021569-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 210.496 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 53300518320248217000

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R H A

ADVOGADA : **JULIA MONTEIRO SCHUCK** - RS128266

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. **JULIA MONTEIRO SCHUCK**, pela parte RECORRENTE: R H A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.